

## SEÇÃO III

### DA INICIATIVA DAS LEIS

**Art. 41** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 42** – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as lei que:

- I** – disponham sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- II** – criem cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal;
- III** – fixem ou aumentam os vencimentos dos servidores públicos do Município;
- IV** – disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município;
- V** – disponham sobre a organização administrativa do Município e matéria tributária.

**Parágrafo Único** – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso I, deste artigo, observando-se o que a respeito dispõe o art. 166 § § 3º e 4º da Constituição Federal, bem como nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal.

**Art. 43** – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, da cidade, de bairros, povoados ou distritos.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo

qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

## SEÇÃO IV

### DOS PROJETOS DE LEI E DOS VETOS

**Art. 44** – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “**caput**” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de codificação.

**Art. 45** – O Projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Se este considerar a proposição, no todo ou em parte,

inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

- § 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto original, de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.
- § 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.
- § 3º - O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.
- § 4º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.
- § 6º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito nos casos dos §§ 3º e 4º, o Presidente da Câmara a

promulgará e, se este não o fizer, fã-lo-á em igual prazo o Vice-Presidente.

**Art. 46** – A matéria constante do projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante propostas de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art 47** – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo Único** – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 48** – O controle externo exercer-se-á com o auxílio do Órgão de Contas competente, que emitirá parecer prévio e circunstanciado, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as contas do Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte.

§ 1º - Não sendo as contas enviadas no prazo da Lei, o Órgão de Contas competente comunicará o fato à Câmara Municipal com as providências que entender necessárias.

~~§ 2º - Se até o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, não tiverem sido apresentadas as contas, sem motivo justificado, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, será afastado do cargo de Chefe do Poder que deixou de apresentá-las, por provocação de qualquer Vereador ou eleitor do Município apreciada por maioria simples na sessão~~

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado até 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo par ser atendido o prazo previsto no “caput” deste artigo.

§ 8º - Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará a Câmara, que tomará as providências legais cabíveis.

**Art. 49** – Decorrido o prazo de (60) sessenta dias, de que trata o artigo 49, desta Lei sem que a Câmara haja decidido a respeito considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o ultimo mês do exercício financeiro.

## SEÇÃO II

### DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

**Art. 50** – O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de 90 (noventa) dias úteis após o julgamento do parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas competente; estando a Câmara de recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 1º - O parecer do Órgão de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º Decorrido o prazo do “caput” deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do parecer do Órgão de Contas competente.

§ 3º - Ocorrida à hipótese do artigo 50, o prazo de que trata este artigo começará a correr na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder executivo no decurso do prazo previsto no art. 49.

**Art. 51** – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer eleitor do Município, independentemente de regimento,



subseqüente, ficando, ainda, sujeitos a responderem penalmente pela comissão.

§ 3º - Assumirá o cargo, acaso delibere a Câmara pelo afastamento, o substituto legal que apresentará as contas em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - Apresentadas às contas o Presidente da Câmara ou seu substituto legal as porá, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questiona-lhe a legitimidade, na forma do exposto nesta Lei Orgânica.

§ 5º - O Prefeito ou Presidente da Câmara afastado voltam a exercer o cargo após apresentação das contas pelo substituto legal.

§ 6º - As contas relativas a subvenções, financiamento, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas na forma que a lei estabelecer.

autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 (três) cópias a disposição do público.

**Art. 52** – No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no artigo 71 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei, o Órgão de Contas competente poderá representar ao Poder Executivo Municipal, a Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sobre irregularidade ou abusos por ele verificados.

**Art. 53** – O Órgão de Contas competente, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de auditorias financeiras e orçamentárias ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato, deverá:

- I – assinar prazo para que o órgão da administração pública adote providencias necessárias ao exato cumprimento da lei;
- II – solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

**Parágrafo Único** – A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

**Art. 54** – A Comissão Permanente de Finanças diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que, sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias preste esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerado estes insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças solicitará ao Plenário da Câmara, em 03 (três) dias, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência, a dar-se na ordem do dia da sessão subsequente.

§ 2º - Entendendo a Câmara Municipal irregular a despesa, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à

economia pública, proporá a sua sustação, por decreto legislativo.

**Art. 55** – Os poderes Legislativos e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle Interno com a finalidade de:

- I** – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
  - II** – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
  - III** – exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município;
  - IV** – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º - Responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

- § 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar, irregularidade ou ilegalidade, perante a Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.
- § 3º - A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

## CAPÍTULO VII

### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

**Art. 56** – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – A remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

**Art. 57** – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 58** – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

**Parágrafo Único** – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

**Art. 59** – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

**Parágrafo Único** – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito quando por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso da vacância do cargo.

**Art. 61** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito o , sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

**Art. 62** – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo à vacância nos 03 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;